



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0038299-88.2008.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Pedro Manoel Macedo Marinho

ADVOGADO: Camilo Macedo – OAB/PB 7703

APELADA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato bancário – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Juros remuneratórios – Pedido de limitação imposta pela Lei de Usura – Instituição financeira – Inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 – Alegação de abusividade do percentual pactuado – Fixação do encargo dentro da taxa média de mercado – Legalidade da cobrança – Desprovisionamento.

– Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

- Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusi-

vidade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **PEDRO MANOEL MACEDO MARINHO**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, por entender que nos contratos firmados com a instituição bancária não houve cobrança de juros abusivos.

Irresignado, o autor apelou, persistindo na tese de que a estipulação dos juros é nula, por ter afrontado a Lei de Usura. Com isso, requereu a reforma da sentença, para que sejam declarados nulos os contratos firmados com o banco demandado.

Devidamente intimada, a instituição bancária apelada não apresentou contrarrazões (fl. 267.v).

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 281).

É o que tenho a relatar.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos*

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fls. 232/234), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso interposto.

Pois bem. Conforme fora relatado, o apelante aduziu que a estipulação dos juros é nula, por ter afrontado a Lei de Usura.

Nesse toar, há de se analisar se houve onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa de juros aplicada.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No mesmo sentido, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a abusividade do percentual dos juros pactuado deve ser demonstrada com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33.

Todavia, deve a financeira observar a taxa média de mercado fixada pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, ressaltando-se que a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “*como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*” E, complementou ao

firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** (...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) (grifei).*

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008). (grifei).*

“*In casu sub judice*”, à época do contrato, 14 de novembro de 2004 (fl. 46), a taxa média mensal em empréstimo a pessoa física, crédito pessoal, caso dos autos, foi de 4,57% ao mês e 70,93%

ao ano, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 4,49% a/m e 69,39%a/a (fl. 46), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil.

Para corroborar o acima exposto, colaciona-se abaixo planilha de dados fornecida pelo Banco Central do Brasil, no link: www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls. Veja-se:

3 XVI - Operações com juros prefixados - Crédito pessoal											
4 Concessões, volumes e taxas de juros											
5											
6 R\$ milhões											
7	Mês	Novas concessões		Saldo ¹⁾				Taxas de juros ²⁾		Prazo médio em dias	
8				Faixas de atraso			Saldo total				
9				Sem atraso	15 a 30 dias	31 a 90 dias		Acima de 90 dias	% a.m.		% a.a.
10		Total mês	Média diária								
11											
12											
70	Mai	3 242	154	22 884	749	926	2 181	26 619	5,86	98,09	206
71	Jun	3 003	150	22 788	744	1 023	2 152	26 708	5,79	96,56	208
72	Jul	3 257	142	23 144	755	913	2 216	27 028	5,57	91,71	210
73	Ago	3 190	152	23 633	698	898	2 289	27 517	5,38	87,50	211
74	Set	3 657	166	24 597	776	900	2 176	28 448	5,21	83,92	215
75	Out	3 857	168	25 272	827	939	2 179	29 212	5,18	83,27	219
76	Nov	3 371	169	25 830	747	964	2 198	29 739	5,12	81,97	222
77	Dez	4 055	184	26 079	722	970	2 108	29 879	5,04	80,32	225
78											
79	2004 Jan	3 945	188	26 042	827	990	2 368	30 223	4,97	79,06	228
80	Fev	3 840	213	27 033	809	1 077	2 444	31 362	4,85	76,63	233
81	Mar	4 840	210	28 273	925	1 091	2 262	32 551	4,85	76,54	238
82	Abr	4 513	226	29 601	950	1 089	2 192	33 832	4,79	75,26	243
83	Mai	4 744	226	30 843	874	1 137	2 269	35 123	4,66	72,67	249
84	Jun	4 716	225	31 875	998	1 040	2 251	36 164	4,62	71,89	253
85	Jul	4 804	218	32 847	980	1 013	2 337	37 177	4,61	71,66	257
86	Ago	5 048	229	33 605	1 270	1 048	2 333	38 256	4,71	73,82	261
87	Set	4 932	235	34 395	1 603	1 124	2 358	39 480	4,72	73,87	263
88	Out	5 151	258	36 330	1 071	1 150	2 445	40 996	4,62	71,87	265
89	Nov	5 213	261	37 208	1 076	1 348	2 478	42 116	4,57	70,93	263
90	Dez	5 391	234	38 175	911	1 241	2 491	42 817	4,44	68,37	274

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em conduta ilegal por parte do banco.

Outrossim, mister analisar se os juros capitalizados se deram de forma permitida contratualmente.

A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que

haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de novembro de 2004 (fl. 46) e, em relação há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da

abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 4,49% a/m, o duodécuplo dessa taxa equivale a 53,88%, todavia a taxa de juros anual contratada corresponde a 69,39%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança dos juros capitalizados nas parcelas do empréstimo.

Logo, observa-se que a conduta do banco se mostra legítima, inexistindo ato ilícito a justificar a condenação em indenização por danos morais.

Mediante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado